



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394263

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2121571-30.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Flávio José Gonçalves da Luz, Vanda Zeneide Gonçalves da Luz, Rita de Cássia Gonçalves da Luz, Flávio José Gonçalves da Luz Filho, Nádia Mariana Gonçalves da Luz, e pelo acadêmico Gabriel José Gonçalves da Luz, em favor de FERNANDA PERDIZ DOS SANTOS sob a alegação de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, nos autos da ação penal n.º 1500354-13.2023.8.26.0626.

Esclarecem os impetrantes que a paciente foi condenada pela suposta prática do crime de organização criminosa, ao cumprimento da pena de 04 anos e 01 mês a ser cumprida em regime inicial fechado.

A partir daí, argumentam que outros réus, no mesmo processo, condenados por mais de um crime, tiveram a possibilidade de responder em liberdade, evidenciando a negativa em relação à paciente manifesta violação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Em adição, pontuam que a paciente é primária e mãe e que não há nos autos qualquer fato ou circunstância que justifique a eleição para ela do regime mais gravoso.

Nestes termos, pleiteiam o deferimento da liminar para que a paciente seja solta e aguarde, assim, o julgamento da apelação que será interposta.

É o relatório.

O presente *Habeas Corpus* não merece ser conhecido.

É evidente a ausência de interesse de agir da paciente, na modalidade de adequação, vez que para o caso *sub examine* há expressa previsão em lei de recursos específicos, não sendo possível, assim, admitir a presente ação constitucional como substitutivo do instrumento cabível.

De saída, anoto que esta Relatoria conhece o caso, posto que teve oportunidade de julgar *Habeas Corpus* anteriormente impetrado e que buscava revogar a prisão preventiva de corréu decretada no início do feito.

A partir daí, de se notar que a fundamentação do *writ*, embora tenha sido impetrado a pretexto de obter a liberdade até o julgamento do recurso, na verdade, questiona os fundamentos da sentença, no que toca à pena imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, não há como serem avaliados, na sede do remédio heroico, todas as circunstâncias processuais e os termos da condenação como pretendem os impetrantes, uma vez que tal pedido, exige o exame do feito como um todo, além de aspectos subjetivos do condenado que devem ser apreciados e discutidos na via recursal própria, se ainda cabível.

Nesse sentido:

"Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. (...) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a pena aplicada na sentença condenatória: 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 200 dias-multa (HC 544.990 – STJ – 10/03/2020)."

Em adição, da perfunctória aferição viável nesta sede, verifica-se que o édito condenatório (fls. 10 e seguintes) está escorado em acervo probatório suficientemente robusto.

Nesse quadro, de se considerar que a paciente, justificadamente, respondeu presa ao feito e que, agora, a segregação se apoia em sentença.

Em caso semelhante, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 7. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo Juízo sentenciante. 8. Recurso conhecido e improvido” (RHC 74.662/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

A propósito, não se deve confundir decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A declaração de falta de fundamentação deve ocorrer de modo excepcional, apenas quando não for possível compreender as razões pelas quais o Magistrado decidiu, o que à evidência não restou caracterizado na presente hipótese.

Aliás, é de se notar que, na parte final da sentença (fls. 76 destes autos), a julgadora teceu comentários pontuais sobre a situação individual de cada réu e justificou de maneira satisfatória a concessão ou não do direito de recorrer em liberdade para cada um deles.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse quadro, a sentença, lançada com a convicção do julgador acerca elementos outros constantes dos autos, não gera qualquer constrangimento que possa ser qualificado como evidentemente ilegal.

Apenas quando existente situação teratológica é que caberia o *writ*, mas esta não é a hipótese dos autos.

A inadequação do remédio constitucional inviabiliza o exame da pretensão, porque traduz ausência de interesse processual.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator